



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002257/2006-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Embargante WILSON EDUARDO DISSENHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - EXAÇÃO FISCAL

Estando a exação em conformidade com as normas legais, e, tratando-se de dispositivos vigentes cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe aos órgãos da Administração Pública a observância e aplicação dos mandamentos por ela veiculados.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.155, de 12/05/2011, sanando a omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, relativo ao Acórdão nº 2202-01.155, de 12/05/2011 sob alegação de existência de omissão no acórdão. Aduz o Embargante, que a questão da desproporcionalidade da multa aplicada não foi analisada no voto, embora tenha sido suscitada no recurso voluntário.

Registre-se por pertinente que a decisão no acórdão embargado foi, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo aos anos calendários de 2002 e 2003 os valores de R\$ 100.00,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, bem como excluir a exigência relativo ao ano calendário de 2004, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento pelo fato da omissão ser evidente. O acórdão não apreciou a questão da desproporcionalidade da multa aplicada de 75%.

A presidência da Câmara, às fls. 441, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto à omissão existente no acórdão embargado.

Assiste razão ao Contribuinte, o acórdão não apreciou a questão da desproporcionalidade da multa aplicada de 75%. Isto posto, o vício apontado é evidente e deve ser saneado. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos para corrigir essa omissão..

No recurso voluntário indica-se que a autoridade julgadora de primeira instância teria fundamentado a sua decisão no fato de que as multas foram aplicadas de acordo com a previsão da Lei. 9430/96, em seu artigo 44, entretanto enfatiza a desproporcionalidade da multa aplicada. Afirma que o STF tem aplicado o princípio da proporcionalidade no controle da constitucionalidade da lei que comine penas desproporcional à infração. O STF deixou claro que o princípio da proporcionalidade deve funcionar como limite constitucional para o excesso cometido pelo legislador ao fixar as penalidade tributárias. Complementa que o STJ também tem aplicado o princípio da proporcionalidade.

Inobstante o respeitável entendimento do recorrente, a multa de ofício aplicada no lançamento de 75%, teve esteio a Lei 9430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal. O lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Nesse passo, não é inoportuno lembrar que a vedação do confisco, inscrita no artigo 150, IV, da Constituição Federal, é dirigida aos tributos e não às multas, que como demonstrado, são penalidades por infração tributária. De outra banda, descabida a alegativa de que a aplicação da multa deixou de observar o princípio da proporcionalidade, pois que a exação se deu nos exatos termos da lei, e, se há reclamações no tocante ao teor da norma legal, como já afirmado, as instâncias julgadoras administrativas, não são o foro para tal discussão, pois que não possuem competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme dispõe a Constituição Federal.

Cite-se, ainda, a súmula n 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.155, de 12/05/2011, sanando a omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.002257/2006-28
Acórdão n.º **2202-002.418**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA